



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 786-C, DE 2003 (Do Sr. Odair)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, com Complementação de Voto, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

O art. 1º da Lei 8.958, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação profissional, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1963, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas Agrotécnicas Federais, com a implantação da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, LDB têm ampliado sua área de ação junto às comunidades nas quais estão inseridas. A oferta de Educação Profissional deve estar diretamente vinculada ao mercado de trabalho e em sintonia com as empresas empregadoras. As atividades de extensão com participação em projetos e programas diversos exigem das Instituições Federais mecanismos que permitam maior flexibilidade e adequação às necessidades da comunidade.

Assim sendo diversas EAF (Escolas Agrotécnicas Federais), a partir de 1998, vem instituindo Fundações de apoio e desenvolvimento que funcionam como suporte técnico e financeiro. Estas fundações, entretanto não estão podendo usufruir dos benefícios da Lei, por não estarem equiparadas àquelas do nível superior ou tecnológico.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado **ODAIR**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E
DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E AS
FUNDAÇÕES DE APOIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianalmente.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avelar Hingel

José Israel Vargas

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por

motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei estende às escolas técnicas, inclusive as agrotécnicas, as prerrogativas das instituições de ensino superior no que diz respeito a suas relações com as fundações criadas para dar apoio à pesquisa, ao ensino e à extensão, nos termos da lei Nº 8.958, de 20 de Janeiro de 1994.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A educação profissional, para preencher plenamente seus objetivos, deve funcionar em íntima relação com a comunidade. Os vínculos com o mercado de trabalho, com o treinamento tecnológico demandado pelas empresas e as atividades de extensão são essenciais para o cumprimento de sua missão.

Essa necessidade requer um perfil institucional adequado, caracterizado pela necessária flexibilidade gerencial concedida aos estabelecimentos de ensino profissional e tecnológico.

Daí que se outorgue um grau maior de liberdade às instituições de ensino profissional, de forma tal que possam contar com fundações de apoio, como aquelas que as instituições públicas de ensino superior podem criar, nos termos da lei Nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994.

Por isto nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2003 .

Deputado Severiano Alves
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Educação e Cultura, realizada no dia 1º de outubro do corrente ano, foi apresentada sugestão ao Parecer por mim oferecido ao projeto de lei nº 786, de 2003. Tem ela por objetivo inserir, dentre as instituições mencionadas no art. 1º do projeto, aquelas voltadas para a educação tecnológica.

Trata-se de sugestão meritória, que merece acolhimento.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 786, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado Severiano Alves
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“ Art. 1º As instituições federais de educação profissional e tecnológica, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.”

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Severiano Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 786/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severiano Alves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

EMENDA ADOTADA - CEC

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“ Art. 1º As instituições federais de educação profissional e tecnológica, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.”

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2003, de autoria do Deputado Odair, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências”, visando estender às instituições federais de educação profissional a prerrogativa de contratarem, com dispensa de licitação, instituições criadas para dar apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Na sua justificação, o autor observa que as Escolas Agrotécnicas Federais têm ampliado crescentemente, nos últimos anos, sua área de ação junto às comunidades nas quais estão inseridas e que as atividades de

extensão desenvolvidas a partir dessa interação, com participação em projetos e programas diversos, vêm demandando, cada vez mais, mecanismos que permitam uma maior flexibilidade para a sua atuação.

Para responder a essa demanda, o autor salienta que as referidas escolas vêm instituindo fundações de apoio e desenvolvimento, com o objetivo de se dotarem do necessário suporte técnico e financeiro, sem, contudo, usufruir dos benefícios da Lei nº 8.958/1994, pelo que defende a sua inclusão urgente entre as instituições ali contempladas.

Quando de sua análise na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o presente projeto foi aprovado quanto ao mérito, por unanimidade, com a adição de uma emenda, de forma a inserir dentre as instituições contempladas no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, àquelas voltadas para a educação tecnológica.

A Comissão de Finanças e Tributação, em sua análise, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, tornando sem fundamento qualquer pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação do presente projeto, com a rejeição da emenda acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com a adição de emenda, no sentido de, além da inclusão promovida por aquela, estender os benefícios instituídos pela Lei nº 8.958/1994 às instituições educacionais estaduais e municipais congêneres.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que, a partir da implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), tanto as instituições de educação profissional como as de educação tecnológica, passaram a desempenhar um papel muito mais efetivo junto às comunidades nas quais estão inseridas.

Deveras, não há como se imaginar o pleno atingimento da missão dessas instituições sem a dotação de uma flexibilidade gerencial e suporte logístico e financeiro adequados que lhes permitam o bom desenvolvimento de suas atividades de extensão e uma interação mais ágil e eficaz com as empresas locais e com os setores organizados da comunidade.

A par disso, entendemos não haver qualquer motivo para se restringir os benefícios concedidos por meio da Lei nº 8.958/1994 às instituições federais ali contempladas, pelo que julgamos oportuno e legítimo estendê-los às instituições estaduais e municipais congêneres.

Assim sendo, entendemos ser meritória a presente proposição, nos termos da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, no sentido de dar um tratamento mais isonômico às instituições públicas voltadas para a educação superior, profissional e tecnológica de todas as esferas federativas do

País, por meio da ampliação do rol das instituições que detêm a prerrogativa de contratarem, com dispensa de licitação, instituições criadas para dar apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2003, com a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 786-B/2003, a Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e rejeitou a Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estende às instituições federais de educação profissional a prerrogativa já conferida às de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica – Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 -, de contratar, nos termos da legislação sobre licitações e contratos, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

O Autor justifica a proposta com a ampliação da área de atuação das escolas agrotécnicas federais junto às comunidades em que estão inseridas, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. A oferta de educação profissional deve estar diretamente vinculada ao mercado de trabalho e em sintonia com as empresas empregadoras. As atividades de extensão com participação em projetos e programas diversos exigem das instituições federais mecanismos que permitam maior flexibilidade e adequação às necessidades da comunidade. Na prática, diversas escolas agrotécnicas federais, a partir de 1998, vêm instituindo fundações de apoio e desenvolvimento, funcionando como suporte técnico e financeiro, que, entretanto, não estão podendo usufruir dos benefícios da Lei.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com a inserção das instituições federais de educação tecnológica. O Relator reforçou a argumentação do Autor, enfatizando a necessidade de conferir flexibilidade gerencial às instituições que devem funcionar em íntima relação com a comunidade; os vínculos com o mercado de trabalho, com o treinamento tecnológico demandado pelas empresas, e as atividades de extensão são essenciais para o cumprimento de sua missão.

Nesta Comissão, a que cabe o exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não foram apresentadas emendas. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, ainda deverá passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. IX, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Talvez, ao contrário, possa resultar num alívio para as contas públicas, à medida que as fundações hoje existindo como verdadeiros apêndices das instituições de ensino superior têm assegurado a maior parte dos recursos destinados aos investimentos (e também ao custeio) destas instituições.

Na realidade, o alheamento progressivo da União em relação ao ensino superior, associado à pesquisa e à extensão, vem relegando as universidades brasileiras a uma situação de míngua de recursos, de sucateamento das instituições, cujo processo de privatização se acelerou nos últimos anos.

Por outro lado, não se justifica que, conferida a prerrogativa de criação de fundações às instituições federais de educação profissional e de ensino

superior e de pesquisa científica e tecnológica, não fosse a mesma estendida às instituições de educação profissional e tecnológica, até pelo seu grau de inserção mais direto e imediato com o mercado de trabalho.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2003, com a emenda incluída pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente Complementação de Voto objetiva acolher substantiva contribuição dos pares desta Comissão, no sentido de incluir as instituições estaduais e municipais de educação profissional e tecnológica de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

A citada contribuição é relevante, porquanto não se justificaria vedar a extensão às sobreditas instituições da prerrogativa proposta pela Emenda do ilustre Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, Dep. Severiano Alves.

Voto, portanto, pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2003, nos termos da Emenda Substitutiva anexa, e rejeitando a Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 786/2003, a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições federais, estaduais e municipais de educação profissional e tecnológica, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, estaduais e municipais contratantes."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786-A/03, com emenda, e pela rejeição da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO